



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6483632/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 16 de junho de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO N° 047/2020 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS, ANTIMICROBIANOS E DE ALTO CUSTO, PARA ATENDIMENTO À TERAPÊUTICA PRESCRITA E MANUTENÇÃO DOS TRATAMENTOS DOS PACIENTES INTERNADOS E AMBULATORIAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ASLI COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.578.276/0001-14, contra a decisão que a inabilitou aos itens 4 e 6 do Pregão 047/2020.

II – Das Formalidades Legais:

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a Ata da Sessão do processo licitatório supracitado.

III – Dos Fatos:

Aos 30 (trinta) dias de janeiro de 2020, foi publicado o processo licitatório nº 047/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de medicamentos quimioterápicos, antimicrobianos e de alto custo, para atendimento à terapêutica prescrita e manutenção dos tratamentos dos pacientes internados e ambulatoriais do Hospital Municipal São José.

Aos 06 (seis) dias de fevereiro de 2020 foi publicada errata ao processo, alterando a sua data de abertura para dia 18 (dezoito) de fevereiro de 2020.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu normalmente em sessão pública eletrônica, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 18 (dezoito) de fevereiro de 2020.

Quando do final da etapa competitiva, houve a suspensão da sessão para que o Pregoeiro submetesse as propostas e documentações apresentadas pelas empresas arrematantes à Central de Abastecimento Farmacêutico, para análise técnica dos mesmos e manifestação quanto o seu atendimento às condições editalícias. Paralelamente o Pregoeiro realizou a análise dos documentos de habilitação das empresas arrematantes.

Quando da análise do documentos apresentados pela empresa Recorrente, verificou-se que a mesma apresentou apenas 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, solicitado através do item 10.7, alínea "j" do Edital, emitido pela Secretaria do Estado da Saúde de Santa Catarina e sem qualquer quantitativo dos materiais fornecidos ao emitente.

Observou-se ainda que, a Recorrente, apresentou diversas Notas Fiscais de sua emissão a fim de comprovar o quantitativo fornecido. Contudo, das 13 (treze) Notas Fiscais apresentadas apenas 2 (duas), de fato foram emitidas contra a Secretaria do Estado da Saúde de Santa Catarina, tornando todas as demais inócuas a título da comprovação ao exigido pelo Item 10.7, alínea "j" do Edital.

Tendo sido consideradas apenas as quantidades comprovadas nas 2 (duas) Notas Fiscais emitidas contra a Secretaria do Estado da Saúde de Santa Catarina, constatou-se que aos itens 4 e 6, a Recorrente não comprovou o fornecimento de quantitativo suficiente com 25% da quantidade licitada.

Na data e hora informados quando do encerramento da sessão de lances, o Pregoeiro reabriu a sessão pública e ante a análise técnica, bem como a análise dos documentos de habilitação, executou as ações de desclassificações e inabilitações necessárias, dentre as quais figuravam os itens 4 e 6 do processo licitatório, aqui recorridos.

IV - Das Razões de Recurso:

Inconformada com sua inabilitação a recorrente alega, em apertada síntese, que houve equívoco no julgamento que a inabilitou aos itens 4 e 6 do Pregão Eletrônico 047/2020.

A habilitação da Recorrente foi instruída com diversas notas fiscais de compra e venda de produtos compatíveis com aqueles descritos no Edital, consolidando o fornecimento de milhares de medicamentos à Administração Pública apenas nos últimos meses. Além disso, um atestado de capacidade técnica fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina também fez parte do rol de documentos.

Os comprovantes acostados, por si sós, já expressam a capacidade da Recorrente para o atendimento da demanda prevista no Edital (as notas fiscais juntadas, por exemplo, – que são apenas uma pequena fração daquelas emitidas pela Empresa no período – revelam o fornecimento de mais de 40 mil itens num interregno inferior a 12 meses), nos termos previstos no item 10.7, “j”, do Edital.

A inabilitação automática da Recorrente afronta o disposto no item 25.3.1 do Edital, que possibilita o envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos e já apresentados, através de convocação do pregoeiro para tanto, no prazo mínimo de 2 (duas) horas.

Ora, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da Recorrente em atender a demanda ofertada, apesar de não ter ficado claro o atendimento ao quantitativo mínimo. É justamente em casos como esse que seria aplicável as disposições do item 25.3.1, ainda mais quando a complementação da documentação não teria capacidade de interferir na substância da proposta!

Não bastasse isso, a realização de diligências possui previsão expressa no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao procedimento do pregão, como disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, nos casos em que esta for omissa.

A apresentação de atestados de capacidade técnica (ou documentos equivalentes) não podem se distanciar da finalidade prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, ou seja, comprovar a capacidade da proponente para a execução do contrato. Os documentos revelariam uma chancela externa para a atuação da empresa junto à Administração Pública.

Apresenta ainda argumentação que a sua inabilitação implicaria em prejuízo à Administração, uma vez que a mesma não faria a contratação mais vantajosa.

Registra-se ainda que a Recorrente passa a manifestar-se citando inabilitação da empresa Prohosp aos itens 2, 4, 33 109 e 110, manifestando-se ainda contrária sobre aplicação de sanção ao Edital 2343/2018. Informações absolutamente inconsistentes ao presente processo.

Por fim, solicita deferimento ao pleiteado.

V – Das Contrarrazões:

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões, manifestou-se a empresa Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 09.944.371/0001-04:

Preliminarmente, fixe-se posição de que a própria Recorrente, em sua peça recursal, admite que os documentos cadastrados para habilitação não cumpriram o disposto no Item 10.7, alínea “j”. Extrai-se da peça:

“Ora, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da Recorrente em atender a demanda ofertada, apesar de não ter ficado claro o atendimento ao quantitativo mínimo.” (grifou-se)

05. A admissão de que a documentação apresentada não é hábil para o atendimento do disposto no edital é o que basta para demonstrar a correção do ato do sr. Pregoeiro. O edital do Pregão Eletrônico n. 47/2020 é clarividente ao estabelecer a obrigação dos concorrentes em apresentar os documentos exigidos para habilitação ANTES da abertura da sessão:

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

06. Entre tais documentos, consta previsto pelo edital para comprovação da capacidade técnica:

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação

documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

07. Note-se que o requisito de comprovação de capacidade de atendimento de 25% do quantitativo do objeto foi estabelecido expressamente pelo edital. Mais, nos itens “j.1” e “j.2” o edital concedeu aos concorrentes os mais variados meios para fazer prova de tal circunstância.

08. À medida que, nem assim, a Recorrente Inabilitada conseguiu demonstrar a capacidade técnica suficiente para atendimento de 25% do objeto, resta evidente que a inabilitação era o ato de direito a ser tomado pelo Pregoeiro, conforme estabelecido no edital:

11.9 - Serão desclassificadas as propostas:

[...]

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item 6 deste Edital;

09. Portanto, a não apresentação dos documentos de habilitação “até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública” conforme estabelecido no Item 6.1 do Edital, implica na desclassificação da proposta, nos termos do Item 11.9, alínea “d” do edital.

10. Por fim, a tese defendida pela Recorrente Inabilitada em sua peça recursal, no sentido de que o Pregoeiro deveria ter solicitado documentação complementar nos termos do Item 25.3.1 do Edital, não tem qualquer sentido diante da leitura sistemática do edital. Prevê o Item 25.3.1:

25.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro n

11. Ora, tal cláusula se presta, somente, quando pairar dúvida para o Pregoeiro acerca de documentos já apresentados. No caso em questão, não foram apresentados pela Recorrente os documentos necessários para comprovação de capacidade técnica de atendimento de 25% do montante do edital. Portanto, o mencionado Item 25.3.1 não guarda aplicação para a hipótese.

Finaliza a Contrarrazoante, solicitando a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente aos itens 4 e 6 do Pregão 047/2020.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a Recorrente apresentou as razões recurais **fora do formato disposto no subitem 12.6.4 do Edital.**

Observa-se ainda, que a Contrarrazoante também deixou de cumprir o mesmo disposto ao apresentar suas razões tão somente pelo sistema eletrônico utilizado para o processamento do certame, sem protocolá-lo por e-mail.

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras do Edital e da legislação vigente por parte da Administração. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

12.6 - Do Recurso

12.6.1 - Após declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer proponente manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.6.2 - A falta de manifestação motivada do proponente quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.6.3 - Quando será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

12.6.4 - **As razões de recursos e contrarrazões deverão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.**

12.6.5 - O proponente desclassificado antes da fase de disputa, também, poderá manifestar sua intenção de interpor recurso na forma do subitem anterior.

12.6.6 - A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a decadência do direito de recurso, e não será admitida inovação na motivação dos recursos propostos.

12.6.7 - O Pregoeiro fará juízo de admissibilidade da intenção de recorrer manifestada, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, inclusive quando a pretensão for meramente protelatória. (grifado)

É certo, portanto, que o cabimento do recurso administrativo também sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Assim, os pressupostos recursais são os requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido. Nessa linha, no caso em apreço, restou evidente a intempestividade do presente recurso.

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, **isonomia** e segurança jurídica no processo. *Inclusive*, a própria Recorrente apresenta a vinculação ao instrumento convocatório como um dos pressupostos de fundo do recurso interposto.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Registra-se que conforme informação obtida no documento 6116657, a Recorrente enviou suas razões às 14 horas e 07 minutos da data limite fixada para a apresentação restando, portanto, intempestivo uma vez que não atendeu ao prazo fixado pelo item 12.6.4 do Edital.

Ainda que sem atender a premissa básica de admissibilidade, a Administração acolherá suas razões para análise.

Ante as suas alegações recursais, a Recorrente demonstra dificuldade de compreensão no disposto pelo item 10.7, alínea "j" do Edital, principalmente quanto a diferença entre o documento solicitado pela Administração e a possibilidade de complementação das informações apresentadas em atestado de capacidade técnica através de apresentação de notas fiscais.

Vejamos o referido item:

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Ora, o subitem "j.2" deixa claro, que a possibilidade de apresentação de notas fiscais a fim de comprovar quantitativo fornecido, está diretamente vinculado ao Atestado de Capacidade também apresentado.

Não faz sentido a Recorrente alegar que comprovou quantitativo fornecido, apresentando notas fiscais emitidas contra terceiros se não houve a apresentação de atestados de capacidade técnicas emitidas por esses.

Em assim sendo, considerando que o único atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, somente puderam ser consideradas as notas fiscais emitidas contra a própria Secretaria, tendo a eficácia das demais notas prejudicadas.

Ainda quanto a alegação da Recorrente quanto a possibilidade de complementação de informação, em situação semelhante foi solicitado parecer jurídico quanto a aplicabilidade de diligências a fim de complementar instrução relativa a quantitativo mínimo exigido em atestados de capacidade técnica. Extrai-se do Análise Jurídica 6101518 a seguinte informação:

Analisando os documentos apresentados no "Recurso - Prohosp (6089772)" e "Documentos de Habilitação Prohosp (5634187)", verifica-se que constam as declarações de capacidade técnica, todavia, sem a informação relativa ao "de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s)" para o cumprimento integral das regras editalícias.

Diante disto, o Pregoeiro apresentou os seguintes questionamentos: "Considerando, que o Edital é claro quanto a necessidade de comprovação de quantitativo fornecido para fins de habilitação, a inclusão de novas informações que deveriam ter sido apresentadas não figuraria como alteração substancial dos documentos?" e "A inserção de informação que deveria constar originalmente nos documentos, não conflitaria ao disposto no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993?"

No tocante ao primeiro questionamento, parece que a complementação das informações contidas nos atestados apresentados pela Requerente não configuram alteração substancial dos documentos, pois apenas irá complementar uma informação já contida no processo, ou seja, uma informação prestada pela metade. Assim, a complementação da informação contida nos atestados, apenas permitirá avaliar o cumprimento dos requisitos previstos no subitem 10.7, letra "j".

Um exemplo de modificação substancial seria equivalente a trocar o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa X para outro emitido pela empresa Y, visando comprovar o exigido no edital. Contudo, complementar a informação apresentada pelo licitante, já existente no procedimento de licitação, não configura uma violação à legislação, porque equivale a completar uma informação prestada pela metade. Em linhas gerais, o objetivo das regras previstas na Lei federal nº 8.666/93 é a realização da melhor contratação de maneira mais justa possível entre todos os concorrentes, e para isso é necessário analisar todos os documentos apresentados em busca do melhor fornecedor, tanto que é prevista a possibilidade de concessão de prazo para complementar informações deficientes para alcançar a melhor contratação, conforme se vê nos artigos 2º e 3º da Lei federal nº 8666/93.

Art. 2º da Lei federal nº 8.666/93: As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º da Lei federal nº 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também, com relação ao questionamento "*A inserção de informação que deveria constar originalmente nos documentos, não conflitaria ao disposto no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993?*", **tem-se que no presente caso não está sendo juntado documento novo, apenas o complemento de uma informação prestada em parte. Caso o licitante quisesse juntar novo atestado de capacidade técnica, isto é, emitido por outra pessoa jurídica diversa daquela existente nos autos, claramente haveria a violação do Art. 43, §3º da Lei federal nº 8.666/93.**

Observa-se que a informação que deveria constar nos autos, conforme exigência do edital de licitação, é o atestado de capacidade técnica. O atestado que cumpre todas as exigências editalícias é o atestado completo. O documento juntado pelo licitante, ora discutido, foi um atestado incompleto ou "pela metade", podendo ser um erro ou desleixo dele, não cabendo o julgamento neste momento. Obviamente, o esperado é a apresentação de documentos em conformidade com todas as exigências do edital, entretanto, não é razoável a obtenção do fracasso de item específico da licitação pela não realização de diligência, quando possível, culminando em gastos para Administração pela necessidade de refazimento da licitação e os impactos no controle de materiais do Hospital, refletindo no prejuízo ao exercício da atividade hospitalar.

Cabe lembrar que o procedimento licitatório visa alcançar um fim, no caso, é a realização da melhor contratação que permita a participação justa entre todos os concorrentes, evitando a desclassificação por regras excessivamente formais, dependendo do caso concreto. Para isto, a concessão de prazo razoável para complementação de informações prestadas insuficientemente, permitirá avaliar a melhor proposta para a Administração, logo, implicando na correta utilização do procedimento para alcançar a finalidade da lei, ou seja, realizar a melhor contratação.

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União** dispõe em alguns de seus enunciados:

Enunciado: **Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**

"Excerto

Proposta de Deliberação:

9. Quanto ao outro fundamento para sua desclassificação do certame em tela, relativo à qualificação técnica, a [unidade técnica do TCU] cuidou de analisar os três atestados por ela apresentados, a saber:

a) atestado do Banco do Brasil [...];

b) atestado da Secretaria Executiva de Gestão Integrada do Governo do Estado de Pernambuco [...];

c) atestado do próprio MTE [...].

10. Consoante esclarece aquela unidade instrutiva, o atestado fornecido pelo Banco do Brasil foi recusado pelo MTE em razão das ausências de (a) avaliação expressa do cumprimento do acordo dos níveis de serviço (subitem 8.1.3.2 do edital) , (b) de informação quanto ao volume mensal mínimo de 170 mil atendimentos (subitem 8.1.3.1 do edital) e (c) indicação dos recursos tecnológicos utilizados (subitem 8.1.3 do edital). Pondera a [unidade técnica do TCU], no entanto, que o valor do contrato firmado entre a [empresa] e o BB seria de valor significativamente mais elevado do que aquele pretendido pelo Ministério do Trabalho, circunstância que deveria haver motivado o órgão a promover diligências com vistas a buscar obter as informações faltantes, acrescentando que a exclusão de licitantes em razão da mera ausência de elementos sanáveis por meio de diligências contraria reiterada jurisprudência desta Casa (são mencionados, a título de exemplos, os Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) ."

Enunciado: **É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado.**

" [...]

Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente.³³ Esta, portanto, é a situação do caso vertente, em que não há falar em apresentação de atestado complementar, haja vista que o atestado é o mesmo e a situação de fato mantém-se inalterada, antes e após a apresentação do atestado original e das informações complementares expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indicam a plena capacidade da Representante.³⁴ Assim, a interpretação apreendida pelo pregoeiro contraria a finalidade das normas aplicáveis às licitações e contratos e, por conseguinte, o interesse público.

" [...]"

(Acórdão do TCU: 1899/2008-Plenário, Data da sessão: 03/09/2008, Relator: UBIRATAN AGUIAR)

Enunciado: **É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.**

" [...]

10. No mérito, a representação não merece prosperar.

11. Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela [...]. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

13. A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

14. Não vejo em que a ausência de registro do modelo de equipamento cotado pela [...]. poderia ter prejudicado a competitividade. Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira. [...]"

(Acórdão 1170/2013-Plenário, Data da sessão: 15/05/2013, Relator: ANA ARRAES)

Com base na análise realizada pela assessoria jurídica, resta evidenciada que a diligência realizada junto a empresa, a título de complementar as informações apresentadas pelos atestados de capacidade técnica não infligiria em ilegalidade pela Administração.

A realização de diligência, quando possível, não se trata de artifício de discricionariedade do Pregoeiro, mas sim de uma imposição a ele aplicado, ainda mais se considerarmos que a ela implicará em contratação mais vantajosa ao erário público.

Nesse sentido é imperativo à Administração a revisão de seus atos, em atenção ao princípio da autotutela, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em sua Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Assim, primando pelo atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção de proposta mais vantajosa e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 é impositiva a revisão de atos aos itens 4 e 6 do Pregão Eletrônico 047/2020.

VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da seleção de proposta mais vantajosa, o Pregoeiro **DECIDE CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa **ASLI COMERCIAL EIRELI**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revendo os atos e reabrindo prazo para apresentação de documentos complementares ao atestado anteriormente apresentado aos itens 4 e 6, conforme as razões aduzidas.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de Apoio: Joelma de Matos

Dayane de Borba Torrens

DESPACHO

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ASLI COMERCIAL EIRELI**, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, determinando a revisão dos atos que a inabilitaram reabrindo prazo para que apresente documentos complementares ao atestado de capacidade técnica já constante no processo aos itens 4 e 6, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 16/06/2020, às 10:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 16/06/2020, às 10:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 16/06/2020, às 10:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo**



(a), em 16/06/2020, às 11:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 16/06/2020, às 11:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6483632** e o código CRC **6307F2A5**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.142704-5

6483632v3